TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 14/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013567-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo /

Impugnação / Embargos à Execução

Impugnante: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Impugnado: Rodrigo Teodoro da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

impugna a fase de cumprimento da sentença requerida pelo autor **Rodrigo Teodoro da Silva**, alegando excesso de execução, pois seu débito é de R\$ 4.521,34 e não o valor pretendido pelo exequente, fazendo jus à repetição do excesso de R\$ 1.948,16.

A impugnação foi recebida a fl. 05. O exequente manifestou-se às fls. 7/8 sustentando a exatidão do crédito exequendo, que não se ressente de excesso algum.

Réplica a fl. 10. Informações da contadoria a fl. 12.

É o relatório. Fundamento e decido.

Às fls. 99/101 da ação principal, a contadoria do juízo obedeceu aos limites estabelecidos pela coisa julgada material (fls. 88/95 e 96v). O valor a ser restituído foi calculado em termos proporcionais em relação ao valor total do crédito (R\$ 19.160,92), ou seja, 10,177%, apurando-se assim o valor proporcional acrescido dos encargos contratuais aplicados em cada parcela segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

o quadro demonstrativo de fl. 99. As diferenças identificadas foram reajustadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Pelo fato da impugnante não ter atendido a intimação para os fins do artigo 475-J, do CPC, seu débito sofreu a multa de 10% prevista naquele dispositivo, pelo que o valor de fl. 101 foi majorado para R\$ 5.849,21. A fl. 108 este juízo arbitrou em 10% os honorários advocatícios pela fase de cumprimento da sentença, porquanto o impugnante não cuidou de depositar o valor do seu débito no prazo legal. O STJ já consolidou o entendimento em torno da imposição de honorários advocatícios nesse tipo de intercorrência.

Portanto, o valor bloqueado a fl. 118 satisfaz o crédito do impugnado e não se ressente de abusividade alguma.

JULGO IMPROCEDENTE o incidente. Prevalece o valor do crédito do impugnado, nos limites especificados na fundamentação. As custas processuais já foram identificadas no cálculo do auxiliar do juízo e são devidas pelo impugnante. Descabe nova fixação de honorários advocatícios, pois a de fl. 108 da ação principal já se revela suficiente para a justa remuneração do advogado do impugnado.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA